



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 0023812-93.2013.815.0011**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Paulo Barbosa de Almeida Filho  
**AGRAVADO** : Gilberto Francisco da Silva  
**ADVOGADO** : Alisson Bezerra Lima

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se alar em legitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo aquele que lhe convier.

**AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ALEGAÇÕES DE QUESTÕES DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. LAUDO DE PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DO MATERIAL MÉDICO. DEVER DO ESTADO NA DISPONIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.**

- É dever do Estado prover as despesas com medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os

valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- Não há ofensa à independência dos Poderes da República, quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo.

- “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, desta Relatoria, prolatada às fls. 101/105v, que negou seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nas razões do seu recurso, argumenta o agravante que a aplicação do art. 557 do CPC, para decidir isoladamente a lide, apenas seria permitida em casos de manifesto confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou das Cortes Superiores. Da mesma forma, aduz que esta relatoria apenas expôs suas convicções sobre o argumento, sem considerar determinadas circunstâncias fáticas, que impõem necessariamente um julgamento colegiado da matéria.

Outrossim, assevera que o caso em tela trata de matéria de fato e de prova, envolvendo realização de perícia, sendo inconcebível que esta Corte possua entendimento firmado sobre o tema, porquanto a análise probatória deve ser realizada individualmente em cada caso.

Ademais, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a União, os Estados e Municípios seriam solidariamente responsáveis pela

prestação do serviço público de saúde

Ante o exposto, requer a reconsideração do decisório combatido, ou, alternativamente, a análise do regimental pela Câmara Cível, com a consequente reforma do *decisum* refutado (fls.107/111).

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

**O agravante se insurge contra decisão prolatada nos autos da Ação Ordinária para fornecimento de medicamentos, a qual negou seguimento a remessa necessária e apelação cível, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.**

Nas razões do seu Agravo Interno, alega que este Relator não poderia decidir a súplica de forma isolada, porquanto para seria necessária a produção de provas através de perícia a ser realizada, devendo, posteriormente, ser submetida à análise de órgão colegiado.

Contudo, à luz do dispositivo processual acima aludido, temos que é permitido ao Julgador obstar seguimento por *decisum* singular a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou **em confronto** com súmula ou **jurisprudência da respectiva Corte, ou de Tribunal Superior.**

Assim, a norma é clara ao dispor sobre a faculdade de o Magistrado decidir de forma monocrática, não havendo que se falar em necessidade de produção de novas provas, haja vista o promovente ter apresentado laudos médicos e atestados emitidos por profissionais do Serviço Único de Saúde (SUS) comprovando a necessidade do tratamento pleiteado, bem como inexistência imprescindibilidade de manifestação do Órgão Fracionário ou do plenário da Casa, já que o legislador assim não exigiu.

Pois bem, analisando detidamente a decisão impugnada (fls. 101/105), vê-se que esta Autoridade Judiciária, para fundamentar o seu posicionamento, utilizou-se de

diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte, a exemplo do RESP nº 950.725, de lavra do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux e AgRg nº 1297707/GO de Relatoria do Ministro Humberto Martins.

Portanto, embora o Agravo Interno possua efeito regressivo, que permite ao Julgador reconsiderar o *decisum* agravado, mantenho-o em todos os seus termos, que os transcrevo, na parte que interessa:

***“Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva.***

*O Estado da Paraíba aduziu, em suas razões recursais, que o Município de Campina Grande, o qual a promovente reside, possui competência para o fornecimento de medicamentos que não estão presentes no rol listado pelo Ministério da Saúde como de alto custo e excepcionais.*

*No entanto, é de bom alvitre consignar que conforme disposto no art. 196, da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados.*

*Nesse diapasão, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de situação semelhante:*

***“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.***

*1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.(...)3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores. Agravo regimental improvido.”*

*Portanto, não há que se falar em competência apenas do*

---

<sup>1</sup> STJ- AgRg no Ag 1297707/GO. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 15/06/2010.

*Município de Campina Grande para o fornecimento do tratamento pleiteados, pois em se tratando de responsabilidade solidária, o cidadão pode dirigir seu pleito a qualquer ente da federação que lhe convier, conforme o entendimento de Tribunal Superior evidenciado acima.*

***Por conseguinte, cumpre rejeitar a preliminar lançada.  
Do Mérito***

*Registre-se que casos semelhantes já foram examinados neste Colendo Tribunal. Assim, impõe-se o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.*

*No presente caso, analisando os autos, verifica-se que a promovente buscou a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:*

***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

***Art. 197.*** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

***Art. 198.*** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.*

*De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o “**acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**”.*

*Neste diapasão, importante colacionar o art. 5º. da Lei nº. 12.376 de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme segue:*

***Art. 5º*** *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Grifo nosso.*

*Os procedimentos públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, “devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”, possuindo como diretriz básica o “atendimento integral”.*

*A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, determina em seu art. 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.*

*Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebe-se que o autor apresenta um quadro clínico de obstrução de 95% (noventa e cinco por cento) da artéria coronária direita do coração, necessitando da realização de angioplastia para a implantação de stent. Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com o seu custo, cabe ao Estado tal mister.*

*Nesse contexto, ao contrário do que sustenta o promovido, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.*

*Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:*

**RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. **Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...)** 8. **À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos****

**medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. Agravo Regimental desprovido.<sup>2</sup>**

*Esta Casa de Justiça, em casos análogos, já decidiu:*

**PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REJEIÇÃO.** - Todos os entes da Federação possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação para o custeio de medicamentos, haja vista que o direito à saúde é prestado aos cidadãos através de um sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, composta por todos os entes federados, em que o poder é descentralizado, não havendo necessidade de chamar o Estado para figurar no processo. **PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.** - STF Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06. No mesmo sentido AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07. **REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELADO PORTADOR DE CÁLCULO RENAL POR CISTINURIA CID E72.0. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIOS A PESSOAS CARENTES. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. artigo 196 da Constituição Federal de 1988. - O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais. (TJ/PB, Proc. n.º 001.2011.020796-4/001, Rel.: Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, D.J.: 09/08/2012)

**Outrossim, aduz o apelante que o fornecimento de remédios está regulamentado por norma legal. Portanto, se a substância requerida não estiver presente no rol do Ministério da Saúde,**

---

<sup>2</sup> AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1.

***impossível compeli-lo a disponibilizá-lo.***

***Esta alegação não deve prosperar, pois questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho ao direito da demandante, uma vez que estamos tratando de direito fundamental, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.***

*A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pontificou:*

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88,art. 196).2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos.4. Agravo Regimental não provido.<sup>3</sup> (grifo nosso)***

*O Exmº Min. Franciulli Netto, no REsp n. 212346/RJ, decidindo questão semelhante, assim se posicionou:*

*"Observa-se que o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ele ser fornecido. Tem, portanto, a recorrente, visivelmente, direito líquido e certo ao recebimento do remédio.*

*"As normas que promovem a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, porque 'possuem um conteúdo que pode ser definido na própria tradição da civilização ocidental-cristã' e 'a sua regulamentação legislativa, quando houver, nada acrescentará de essencial: apenas pode ser útil (ou, porventura necessária) pela certeza e segurança que criar*

---

<sup>3</sup> - Processo. AgRg na STA 83/ MG ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.



quanto às condições de exercício dos direitos ou quanto à delimitação frente a outros direitos' (cf. José Luiz Bolzan, 'Constituição ou Barbárie: perspectivas constitucionais', in 'A Constituição Concretizada - construindo pontes com o público e o privado', Ingo Wolfgang Sarlet (org.), Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2000, p. 34).

**"Destarte, defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, 'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo' (in 'Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).**

**"Deveras, como já foi ressaltado pelo ilustre Ministro José Delgado, ao julgar caso semelhante ao dos autos, em que se discutia o fornecimento de medicamentos a portadores do vírus HIV, o Resp n. 325.337/RJ, DJU de 3.9.2001, a 'busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilidade, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público'." (Grifos)**

O Supremo Tribunal Federal, quanto ao tema, tem o seguinte entendimento:

**'Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida' <sup>4</sup> (Grifei)**

**Destarte, por tudo que foi exposto, rejeito as preliminares arguidas e **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS**, monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência pacificada de Tribunal Superior, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau." (fls. 102/105)**

Ante o exposto, nada mais acertado do que negar seguimento, monocraticamente, aos recursos oficial e voluntário, uma vez que se encontram em

---

<sup>4</sup> - PETMC 1246/SC, Min. Celso de Mello.

confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme permite o *caput* do art. 557 da Lei Adjetiva Civil.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática agravada permaneça incólume.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R08